



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000496861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008760-33.2022.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante J. I. E C. LTDA, é apelado M. DE M. G..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 19 de junho de 2023.

BORELLI THOMAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35.743

APELAÇÃO Nº: 1008760-33.2022.8.26.0362

COMARCA: MOGI GUAÇU

JUIZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: ROGINER GARCIA CARNIEL

APELANTE: JUMA-AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Ação anulatória. Auto de Infração e Imposição de Multa. Necessidade de instrução probatória. Requerimento feito pela autora. Descabimento do julgamento antecipado. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Ação anulatória proposta por JUMA-AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU para ser anulado auto de infração lavrado pela ré, julgada improcedente (págs. 141/145), contra o que a autora apelou (págs. 150/176).

Recurso bem processado, respondido nas págs. 184/192.

É o relatório.

A autora propôs ação contra a Municipalidade de Mogi Guaçu para ser declarado nulo o Auto de Infração nº 177/2022, lavrado por haver situação de *calçada e terreno com mato alto* em imóvel de sua propriedade, mas, como afirmado na petição inicial, a infração não se configurou.

Realçou a apelante ter providenciado aumento na *periodicidade de corte e limpeza do referido terreno, tendo em vista o período de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chuvas, além de trazer afirmação sobre contar com pessoa contratada especificamente para realização periódica desses serviços.

Indicou, por fim, que *dentro do prazo concedido no Auto de Notificação nº 2594/2022 [...] o mato já estava cortado e o imóvel completamente limpo*, mas, mantido esse auto, ajuizou esta ação, julgada improcedente (págs. 141/145), contra o que a autora apelou.

Preservado o entendimento do D. Juiz de Direito, entendo ter havido mesmo cerceamento de provas, como indicado pela autora.

Com renovada licença, a matéria em disputa não era, como não é, apenas de direito e exige outras provas além das que já vieram para os autos, a resultar em não ter sido de boa cabida o julgamento antecipado.

Assim porque, para análise sobre (im)pertinência da autuação, é absolutamente necessário verificação sobre ter sido efetiva a constatação de irregularidades referidas pela fiscalização.

Essa conclusão é alcançada porque, com reiterada vênua, mesmo o D. Julgador de primeiro grau considerou caber à autora *manter sempre limpos os imóveis em questão, agindo com prévia diligência*, mas, nos autos, inexistem fotos e/ou relatórios outros oriundos da fiscalização, enquanto observo haver fotografias trazidas pela autora a indicar situação de aparente normalidade quanto à extensão da vegetação (pág. 46, 48/49 e 53/56).

Dessarte, ante consideração no I. Juízo de origem de que a documentação dos autos não permite *inferir que a autora sanou as irregularidades no prazo que lhe foi concedido*, em confronto com situação de ter sido expressa a negativa da autora quanto à existência de *mato alto na calçada e terreno* (em que se lastreou o Auto de Notificação), há que se autorizar a pretendida produção de prova em prol dessa tese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada obstante gozem os atos administrativos de presunção de veracidade e legitimidade, reedito haver firme afirmação autoral sobre não ter havido real constatação de irregularidade pelo Fiscal, o qual *tinha por obrigação voltar ao local da notificação e atestar de modo cabal que o terreno estava limpo*, no período indicado, além de se possibilitar à autora comprovar sobre realização dos serviços de limpeza por pessoa contratada especificamente para essas tarefas, ditas como cumpridas a tempo.

Houve deveras, expresso pleito para produção dessa prova em audiência (págs. 135/139), e, como o julgamento foi antecipado, entendo haver razão no inconformismo da autora, pois há provas a serem feitas, como ela indicou desde a petição inicial, na busca, em reiterada repetição (**sic**), de desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Nessa toada;

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC CARACTERIZADA. DECISÃO DESFAVORÁVEL A RÉU SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO COMPROVOU SUAS ALEGAÇÕES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Configura-se cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado da lide e a ação é julgada improcedente, por falta de prova, justamente em desfavor da parte que requerera produção de provas, recusada pelo julgador. 2. No caso em liça, o recorrente, réu na ação de indenização proposta pelo recorrido, requereu produção de provas, sendo que seu pedido foi indeferido diretamente na sentença, com julgamento antecipado da lide, que lhe foi desfavorável, porque entendeu-se que o réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não lograra provar suas alegações. Evidente, pois, a violação ao art. 330, I, do CPC, em face do indevido julgamento antecipado da lide, que acarretou o cerceamento de defesa em desfavor do ora recorrente. 3. Reconhecida a violação ao art. 330, I, do CPC, devem ser anulados todos os atos decisórios proferidos após o requerimento de provas, determinando-se o retorno dos autos à d. instância a quo, para que aprecie o referido requerimento. 4. Recurso especial provido (REsp n. 1.331.222/SP, rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 8/5/2014, DJe de 19/12/2014).

Ante o acima exposto, dou provimento ao recurso interposto pela autora e, sob vênha, anulo a r. sentença para determinar que, no I. Juízo de origem, se dê a dilação probatória indicada.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso provido, com determinação.

BORELLI THOMAZ

Relator